



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ICÓ  
CPSMIC

PORTARIA Nº 02/2024

Regulamenta as hipóteses de dispensa do estudo técnico preliminar, de que trata a Lei nº 14.133/2021, no âmbito do Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Icó-CPSMIC, e dá outras providências.

O Presidente do CPSMIC, Sr. Wilson Alves de Freitas, no uso das suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pelo Estatuto Social e pelo Protocolo de Intenções e suas Leis Ratificadoras, e

**CONSIDERANDO** - o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 2021, que trata das hipóteses de dispensa do estudo técnico preliminar, desta feita, no âmbito do Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Icó-CPSMIC.

**CONSIDERANDO** - que a realização de licitação e/ou contratações para atender à necessidade informada pelos entes consorciados, a partir da demanda de cada um, está dentre as finalidades institucionais do CPSMIC.

**CONSIDERANDO** - a recorrência de necessidade de aquisição/contratação de bens e serviços usuais e de baixa complexidade pelo CPSMIC, para uso próprio e/ou pelos seus entes consorciados.

**RESOLVE**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Portaria regulamenta, com base na Lei Federal nº 14.133, de 2021, as hipóteses de dispensa do Estudo Técnico Preliminar.

**Art. 2º** O Estudo Técnico Preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

**CAPÍTULO II**  
**HIPÓTESES DE DISPENSA DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ICÓ**  
**CPSMIC**

**Art. 3º** Fica dispensada a realização de Estudo Técnico Preliminar pelo Setor competente do CPSMIC nas seguintes hipóteses:

- I – Produtos ou serviços usuais, assim considerados os de baixa complexidade técnica e indispensáveis à manutenção da atividade administrativa do CPSMIC e/ou dos entes consorciados, quando relacionados ao serviço público de saúde,
- II – Outras hipóteses, devidamente justificadas, em que fique demonstrada a impossibilidade de sua realização, nos termos da Lei Federal n. 14.133, de 2021.

**Parágrafo único:** A dispensa prevista neste artigo não impede a elaboração de Estudo Técnico Preliminar, quando o Setor competente assim julgar necessário.

**Art. 4º** Dispensa-se a realização do Estudo Técnico Preliminar na contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

**Art. 5º** É dispensada a realização do Estudo Técnico Preliminar para os casos de contratação direta, na modalidade inexigibilidade de licitação.

**Art. 6º** A elaboração do estudo técnico preliminar é facultada nas seguintes hipóteses de dispensa de licitação:

- I – Para a contratação direta de que trata o art. 75, inciso I, da Lei Federal n. 14.133, de 2021;
- II – Para a contratação direta de que trata o art. 75, inciso II, da Lei Federal n. 14.133, de 2021;
- III – para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

- a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;
- b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência

Rua Benjamin Constant 978 – Cidade Nova – Icó-CE – CEP:63.430-000

E-mail: [consorcio.cpsmic@gmail.com](mailto:consorcio.cpsmic@gmail.com) / [www.cpsmic.ce.gov.br](http://www.cpsmic.ce.gov.br)



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ICÓ  
CPSMIC

ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso.

**Art. 7º** É dispensada a realização de estudo técnico preliminar nos casos de prorrogações contratuais relativas a objetos de prestação de natureza continuada, do qual já tenha sido objeto de estudo anterior e mantida a adequação às soluções disponíveis no mercado, atestada no despacho autorizado da medida.

**Art. 8º** Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Icó - Ceará, 01 de fevereiro de 2024.

  
Wilson Alves de Freitas  
Presidente CPSMIC